



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 342/2014

São Luís, 02 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Segunda Câmara	22
Atos dos Relatores	31

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 1080, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 75/2014/UTCEX 4/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Controle Externo 16, no impedimento de seu titular a servidora Tereza Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de 05/01/2015 a 03/02/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 1087 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12811/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, Conselheiro Substituto deste Tribunal, para participar do X Congresso Brasileiro de Licitações, Contratos e Compras Governamentais, no período de 26 a 28 de novembro de 2014, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/ Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1093 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12753/2014/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar a Inspeção in Loco nos Municípios de Centro Novo, Matões do Norte, Coroatá, Afonso Cunha, Buriti e Passagem Franca, com intuito de fiscalizar os serviços de melhorias em estradas vicinais, no período de 1º a 20/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Presidente no Feito

QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 1093/2014/TCE/MA

PERÍODO	EQUIPE	MATRÍCULA	CARGO	DIÁRIAS
1º a 20 de novembro de 2014	Oswaldo dos Santos Jacinto (Coordenador)	7716	Auditor Estadual de Controle Externo	20
	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo	20
	Edmar Carvalho da Silva	6056	Motorista	20

PORTARIA TCE/MA Nº 1076, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ratificação de disposição.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando o Processo n.º 12953/2014/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a disposição da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, concedida através da Portaria nº 682/2014, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TO, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1079 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Revogar e tornar sem efeito

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12852/2014/TCE,

RESOLVE:

Art. 1.º - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1009 de 30 de outubro de 2014, publicada no D.O.E. nº 324 de 06/11/2014, que designou o servidor Raul Cancian Mochel, matrícula nº 11361, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, para participar da “Semana Contábil e Fiscal dos Estados e Municípios”, no período de 24/11 a 28/11/2014, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1094 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula 9274, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1414/13 a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/15, conforme memorando nº 133/2014/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1096 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 a servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula 12500, Assistente Operacional do Tribunal de Contas do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2013, anteriormente suspensas pela Portaria nº 1433/13 a considerar no período de 01/01/15 a 30/01/15, conforme memorando nº 207/2014/GAB.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1086 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0035/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2004/2009, a considerar de 04/02/2015 a 04/04/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 7694/2013 - TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Concedente: Secretaria de Estado de Esporte e Juventude - SESPJUV

Responsáveis: José Roberto Costa Santos / Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (Secretaria de Estado de Esporte e Lazer)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (Ex-Prefeito de Cidelândia)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Comunicação realizada pelo Senhor Ivan Antunes Caldeira sobre a ausência da Prestação de Contas do Convênio nº 054/2009 – SESPJUV. Pela Conversão em Tomada de Contas Especial e citação.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 78/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 054/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Cidelândia, em virtude de ausência da prestação de contas do mesmo, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5717/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a. deliberar pela conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA nº 18/2008;
- b. citar todos os gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquezeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3131/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa

Responsável: Maria de Fátima Araújo de Sousa, CPF n.º 150.321.593-87, endereço: Rua do Comércio, nº 52 Centro, CEP 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, exercício financeiro 2009. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa.

ACORDAO PL-TCE N.º 824/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2006, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 436/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 164/2011 UTCGE-NUPEC 2:

1- irregularidades na abertura de créditos adicionais, descumprindo os arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964 (3.3.2 – III);

2- saldo negativo de R\$ 20,00 de um cheque não identificado (3.3.4.2 – III);

3- deixou de empenhar e pagar o 13º salário dos servidores (3.4.1.1 – III);

4- irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 34.808,52 (3.4.3 – III);

5- despesas contínuas de funcionamento referente ao pagamento de contas de água, luz e telefone (3.4.4.4 – III);

6- não houve pagamento de aluguel, o que caracteriza que a Câmara Municipal possui sede própria e que esta não foi incorporada na relação de bens patrimoniais (3.5.2 – III);

7- não há registros de bens móveis (3.5.2.1 – III);

8- não consta comprovação de que a Resolução nº 01/2008, que estabelece os subsídios dos vereadores, foi aprovada e publicada (3.6.2 – III);

9- na Resolução nº 01/2007, que dispõe sobre o PCCS, não foram criados cargos visando a implantação do setor contábil e do setor jurídico (3.6.3 – III);

10- deixou de encaminhar a Lei que dispõe sobre contratação temporária (3.6.4 – III);

11- descumprimento ao limite de 70% em folha de pagamento, estando em desacordo ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (3.6.5.4 – III);

12- a Escrituração contábil apresenta saldo final negativo (3.8.1 – III);

13- a Senhora Maria José Mendes Vieira, responsável técnica, não é servidora efetiva ou comissionada da Câmara, descumprindo a Instrução Normativa - IN TCE/MA nº 009/2005 (3.8.2 – III);

III. aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, a multa de R\$ 12.818,37 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres, conforme art. 3º da Resolução TCE/MA nº 108/2006 (3.9.1 – III);

IV. condenar à responsável, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 20.814,91 (vinte mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 1.213,80, sem validade (3.4.4.1 – III);

2- ausência de comprovação de pagamento referente ao INSS, no valor de R\$ 6.594,91 (3.4.4.3 – III);

3- o subsídio da Presidente da Câmara superou o limite constitucional, em R\$ 13.006,20, descumprindo o art. 29, inciso VI da Constituição Federal - CF/1999 (3.6.5.1 – III);

V. aplicar à responsável, Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, a multa no valor de R\$ 208,14 (duzentos e oito reais e quatorze centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 3.4.4.1, 3.4.4.3 e 3.6.5.1 – III;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II”, “III” e “V”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Maria de Fátima Araújo de Sousa, no montante de R\$ 33.026,51 (trinta e três mil, vinte e seis reais e cinquenta e um centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Senador Alexandre Costa, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 20.814,91 (vinte mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), tendo como devedora à Sra. Maria de Fátima Araújo de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2014

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3500/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, Gerente, CPF nº 836.419.983-87 - período de 08/6 a 31/12/2011

Karla Kariny Santos Machado Lauande Bezerra, CPF nº 626.552.483-68 – período de 15/4 a 31/12/2011

Maria das Graças Pinho Coimbra, CPF nº 196.982.403-49 – período de 26/9 a 31/12/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas de gestão da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão (período de 8/6 a 31/12/2011), Karla Kariny Santos Machado Lauande Bezerra (período de 15/4 a 31/12/2011) e Maria das Graças Pinho Coimbra (período de 26/9 a 31/12/2011), gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1019/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Gerência de Proteção e Defesa do Consumidor, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão, Karla Kariny Santos Machado e Maria das Graças Pinho Coimbra, gestores e ordenadores de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão dos responsáveis, conforme o Relatório de Instrução nº 116/2013 UTCGE-NUPEC 1;
- b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2812/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Eduardo Ribeiro Silva, CPF n.º 936.727.058-53, endereço: Avenida Edson Lobão, s/nº, Centro, CEP 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Presidente da Câmara de Maranhãozinho, exercício financeiro 2008, Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Maranhãozinho.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 685/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas de responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro Silva, Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 840/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 72/2010 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) Inconsistência contábil na abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 124.706,86, descumprindo os artigos 42 e 44 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.1.1.1);
- 2) Divergência no valor orçado para a Câmara (R\$ 378.192,91) e o apresentado nos balanços (R\$ 267.559,73) (seção III, item 3.2.1);
- 3) Diferença a menor no financeiro de R\$ 28.928,82 (seção III, item 3.3.2);
- 4) Diferença no saldo final (seção III, item 3.3.3);
- 5) Ocorrência na contratação de profissional (contador), descumprindo o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa IN TCE/MA 09/2005 (seção III, itens 4.3.1.1 e 4.3.1.2);
- 6) Divergência entre o montante do repasse apurado nas guias de repasse (R\$ 284.279,90), nos extratos bancários (R\$ 259.375,82), nos balancetes financeiros da Câmara Municipal (R\$ 269.197,70) e na prestação de contas anual do prefeito municipal (R\$ 261.759,85) (seção III, item 4.3.2);
- 7) Classificação indevida de elementos (seção III, item 4.3.3);
- 8) Diárias pagas sem motivação, ou seja, sem portaria instituindo e determinando valores (seção III, item 4.3.4);

- 9) Compra de material de construção sem o devido registro da mão de obra referente à utilização desse material (seção III, item 4.3.6);
10) Ocorrência nos pagamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e não pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS e contribuição sindical (seção III, item 4.3.10);
11) Ausência de informação na relação de bens móveis e imóveis (seção III, item 5.2);
12) Ausência da lei que institui o valor da remuneração dos vereadores (seção III III, item 6.2);
13) Ausência do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.3);
14) Ausência da Lei de contratação temporária (seção III, item 6.3.1 e 6.3.2);
15) A despesa com folha de pagamento ultrapassou o limite constitucional de 70% (seção III, item 6.4.4);
16) Não recolhimento de contribuição patronal ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (seção III, item 6.5.1);
17) A escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 8.1);
18) A prestação de contas foi assinada por um profissional não efetivo ou comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º c/c art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 8.2);
19) Não foram publicados os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres (seção III, item 9.1).

III. aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, a multa de R\$ 10.010,37 (dez mil e dez reais e trinta e sete centavos), referente a 30% dos vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres;

IV. condenar o responsável, Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 30.453,63 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão das seguintes irregularidades apontadas no RIT nº 72/2010 UTCGE/NUPEC 2:

- 1) Ausência de nota fiscal de serviços no valor de R\$ 15.000,00 (seção III, item 4.3.1.3);
- 2) Ausência de nota fiscal de serviço no valor de R\$ 4.700,60 (seção III, item 4.3.5);
- 3) Despesas pagas e não empenhadas no valor de R\$ 3.347,39 (seção III, item 4.3.8);
- 4) Ausência de nota fiscal no valor de R\$ 827,00 (seção III, item 4.3.9.1);
- 5) Despesas com juros e multas no valor de R\$ 804,92 (seção III, item 4.3.9.2);
- 6) Despesas sem a comprovação de nota de empenho no valor de R\$ 5.773,72 (seção III, item 4.3.11).

V. aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, a multa no valor de R\$ 3.045,36 (três mil, quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 4.3.1.3, 4.3.5, 4.3.8, 4.3.9.1, 4.3.9.2 e 4.3.11, seção III, do RITC nº 492/2012;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Eduardo Ribeiro da Silva, no montante de R\$33.055,73 (trinta e três mil, cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Maranhãozinho, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 30.453,63 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Eduardo Ribeiro da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3316/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 528/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra o Acórdão PL-TCE nº 528/2013. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa. Exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 799/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs recurso de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 528/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato do decisório recorrido qualquer obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 528/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2475/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 529/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra o Acórdão PL-TCE nº 529/2013. Tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Lisboa. Exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 800/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs recurso de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 529/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato do decisório recorrido qualquer obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 529/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2865/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 525/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/06/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra o Acórdão PL-TCE nº 525/2013. Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa. Exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 797/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que, opôs recurso de embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 525/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA do dia 24/06/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato do decisório recorrido qualquer obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos da decisão proferida por meio do Acórdão PL-TCE nº 525/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3310/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa, 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023; Ingrid Rayssa Araújo Barros, CPF nº 027.334.433-13

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 527/2013

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra o Acórdão PL-TCE nº 527/2013, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de João Lisboa. Exercício financeiro de 2007. Alegação de contradição e obscuridade. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 798/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do Tribunal de Contas do Estado, consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 527/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/07/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer obscuridade ou contradição;
- c) manter os termos da decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 527/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings

Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador Contas

Processo n.º 10019- 2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio

Exercício financeiro: 2007

Entidades: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Trizidela do Vale (Conveniente)

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário de Estado de Educação, CPF 000.603.053-04, endereço: Conjunto SHIS, Quadra 13, Conjunto 12, Lago Sul, nº 4, CEP 716.351-20, Brasília/DF Jânio de Sousa Freitas, Prefeito, CPF 162.888.072-49, endereço: Rua Santo Antonio, nº 939, Bairro Jerusalém, CEP 65.727-00, Tizidela do Vale/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 238/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Trizidela do Vale, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Jânio de Sousa Freitas, exercício financeiro de 2007. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 692/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 238/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura de Trizidela do Vale, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Jânio de Sousa Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 96/2014 – Gproc 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 238/2007 - SEDUC, de responsabilidade dos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva e Jânio de Sousa Freitas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II) aplicar ao responsável, o Senhor Jânio de Sousa Freitas, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão da prestação de contas ter sido entregue intempestiva, descumprindo o art. 9º da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 018/2008 (item 3.3 – III);

III) determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Jânio de Sousa Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3730/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Educação (FUNDEB) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, CPF n.º 402.655.523-20, endereço: Praça São José, s/nº Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios.

ACORDAO PL-TCE N.º 721/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3171/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João da Cruz Ferreira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na tomada de contas, descumprindo a Instrução Normativa IN/TCE nº 009/2005 (seção II, itens 2.4.1 e 2.4.2);

2- despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 739.251,03 (seção II, item 2.4.5.3, “a”, “b” e “c”);

3- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 179.970,43 (seção II, item 2.4.6.2);

4- ausência da Lei que autoriza a contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 187.123,84 (seção II, item 2.4.6.3).

III. imputar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, o débito no valor de R\$ 46.290,00 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas não comprovadas (ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP), no valor de R\$ 46.290,00 (seção II, item 2.4.5.3, “d”);

IV. aplicar ao responsável, Sr. João da Cruz ferreira, a multa de R\$ 4.629,00 (quatro mil e seiscentos e vinte e nove reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas não comprovadas (ausência de DANFOP), no valor de R\$ 46.290,00 (seção II, item 2.4.5.3, “d”);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento das ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João da Cruz Ferreira, no montante de R\$ 54.629,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e vinte e nove reais);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 46.290,00 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa reais), tendo como devedor o Senhor João da Cruz Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antonio Osmário Freire Guimarães e o Procurador DOUGLAS Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3730/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, CPF n.º 402.655.523-20, endereço: Praça São José, s/nº, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 722/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3169/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor João da Cruz Ferreira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial,

conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.2);
- 2- divergência entre a receita apurada pelo TCE e a declarada pelo Município, no valor de R\$ 237.388,32 (seção II, item 2.2.3.1);
- 3- saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 49.900,38, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2.2.3.2);
- 4- despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 1.455.055,71 (seção II, item 2.4.5.3, “a”, “b” e “c”);
- 5- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, no valor de R\$ 10.923,12 (seção II, item 2.2.6.2);
- 6- ausência da Lei que autoriza a contratação por tempo determinado, no valor de R\$ 965.144,52 (seção II, item 2.2.6.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor João da Cruz Ferreira, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3730/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, CPF n.º 402.655.523-20, endereço: Praça São José, s/nº, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão FMAS de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010.

Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 723/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3170/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de Gestão do Senhor João da Cruz Ferreira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

- 1- ausência de informações sobre o ordenador de despesas, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.3.2);
- 2- saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 24.757,88, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2.3.3.2);
- 3- despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 66.306,96 (seção II, item 2.3.5.3, “a”, “b” e “c”);
- 4- ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (seção II, item 2.3.6.2);
- 5- ausência da Lei que autoriza a contratação por tempo determinado (seção II, item 2.3.6.3).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor João da Cruz Ferreira, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3730/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Responsável: João da Cruz Ferreira, CPF n.º 402.655.523-20, endereço: Praça São José, s/nº, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 724/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor João da Cruz Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3168/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor João da Cruz Ferreira, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na tomada de contas (seção II, itens 2.1.1 e 2.1.2);

2- divergência entre a receita apurada pelo TCE com a declarada pelo município, no valor de R\$ 1.257,25 (seção II, item 2.1.3.1);

3- saldo financeiro em caixa, no valor de R\$ 140.640,20, descumprindo o art. 164, § 3º, da Constituição Federal/1988 (seção II, item 2.1.3.2);

4- processos licitatórios incompletos, no valor total de R\$ 337.848,80 (seção II, item 2.1.4.2, “a”, “b” e “c”):

a) Tomada de Preço nº 04/2010, no valor de R\$ 237.766,00,

b) Convite nº 08/2010, no valor de R\$ 79.620,00,

c) Convite nº 04/2010, no valor de R\$ 20.462,80.

5- despesas realizadas sem o procedimento licitatório, no valor total de R\$ 795.019,13, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, itens 2.1.5.3, “a”, “b” e “c”);

6- ausência das Guias de Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 392,36 (seção II, item 2.1.6.2);

7- contratações temporárias sem amparo legal, no valor de R\$ 340.570,73 (seção II, item 2.1.6.3);

III. aplicar ao responsável, Senhor João da Cruz Ferreira, a multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º e 3º bimestres terem sido encaminhados fora do prazo (seção II, item 2.1.7.1, “a”);

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor João da Cruz Ferreira, no montante de R\$ 51.800,00 (cinquenta e um mil e oitocentos reais);

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo nonato de Carvalho Iago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2627/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Responsável: Linaldo Albino da Silva, brasileiro, casado, ex-presidente da Câmara Municipal de Bacabal, RG nº 877644 SSP/PB, CPF nº 103.823.643-68, residente e domiciliado na Via 8, Casa 10, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Linaldo Albino da Silva. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de documentos à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 696/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, Senhor Linaldo Albino da Silva, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1680/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, com fundamento no art. 21, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão das falhas remanescentes não comprometerem o mérito das contas;

b) aplicar ao responsável, Senhor Linaldo Albino da Silva, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades que não comprometem o mérito das contas em exame detalhadas nos subitens 4.2, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 5.2, 7.1.2 e 8.2, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 510/2008 UTCGE – NUPEC 2;

c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Linaldo Albino da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2109/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho

Responsável: Antonio Dias Carneiro Filho, ex-presidente, CPF nº 240.963.693-49, residente e domiciliado na Rua Edson Lobão, s/n, Centro, Maranhãozinho/MA, CEP 65.283-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Dias Carneiro Filho. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e ao INSS, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 704/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, Senhor Antonio Dias Carneiro Filho, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 382/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Dias Carneiro Filho, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado no voto do relator;

b) aplicar ao responsável, Senhor Antonio Dias Carneiro Filho, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.2, 3.1, 3.3.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.4.4.1, 3.5.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.5, 3.6.6.5, 3.6.7.1, 3.6.7.3, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9.1.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 409/2011 UTCGE – NUPEC 2;

c) enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Antonio Dias Carneiro Filho;

e) enviar ao INSS, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários, considerando que não houve recolhimento de valores relacionados às contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de Maranhãozinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2419/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, brasileiro, casado, RG nº 118.456 SSP/MA, CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 412, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-630

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Elisaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Caxias, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 79/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2468/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Caxias, de responsabilidade do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção IV, subitens 6.5 e 13.2 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 724/2008 NEAUD II/UTEFI e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 487/2010 UTCOG/NACOG 5.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Costa Barbosa, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4297/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsáveis: Maria do Carmo de Andrade da Silva, presidente, brasileira, divorciada, RG nº 50683995 SSP/MA, CPF nº 225.539.833-87, residente e domiciliada na Rua Gomes de Sousa, nº 1013, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000; e Rayman Lima Mendonça, diretor administrativo financeiro, brasileiro, CPF nº 742.188.083-68, residente e domiciliado na Avenida 03, Quadra 08, Casa 04, Conjunto da COHAB, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto – OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Nolero, CPF nº 641.716.123-49, Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do IMPRESEC, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e do Senhor Rayman Lima Mendonça, referente ao exercício financeiro de 2010. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 741/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, presidente, e do Senhor Rayman Lima Mendonça, diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 360/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e pelo Senhor Rayman Lima Mendonça, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 5.4 e 5.5, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1566/2012 e no Relatório de Defesa (RD) nº 6236/2014;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e Senhor Rayman Lima Mendonça, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas administrativas detalhadas na seção III, subitens 5.4 e 5.5 do RIT nº 1566/2012 e RD nº 6236/2014;

c) determinar o aumento do valor decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação aos responsáveis, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva e Senhor Rayman Lima Mendonça, com fundamento no parágrafo

único do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, após a comprovação do recolhimento +da multa aplicada;
e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8642/2012-TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2011

Entidade concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, brasileiro, solteiro, Secretário Estadual, portador do CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Oleama, nº 05, Araçagy, São Luís/MA. CEP: 65068-550

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, brasileiro, Prefeito Municipal de Duque Bacelar/MA, portador do CPF nº 026.365.921-46, residente e domiciliado na Rua Vicente Vilar, s/nº, Centro, Duque Bacelar/MA. CEP: 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria de legalidade do Convênio nº 32/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Dar quitação ao Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do município de Duque Bacelar para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 765/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de legalidade do Convênio nº 032/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (convenente), relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, em parte, o Parecer nº 662/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Convênio nº 032/2011-SEDEL, de responsabilidade do senhor Francisco Flávio Lima Furtado, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 032/2011-SEDEL, por parte do município de Duque Bacelar;

II) imputar ao gestor, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (convenente), o débito no valor de R\$ 334.558,85 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro nos arts. 23, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 191, III, e 193 do Regimento Interno do TCE/MA, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, acrescido de juros e atualizado monetariamente, em razão dos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando da vistoria de obra, constatarem que foram executados apenas 20,22% dos serviços contratados, contudo os pagamentos corresponderam a 100% de obra concernente ao convênio em comento,

conforme demonstrado no item 4.3.1 do Relatório de Auditoria nº 05/2013 UTEFI, acrescido de juros e atualizado monetariamente;

III) aplicar ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado a multa de 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), calculada no valor de R\$ 33.455,88 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV) responsabilizar o gestor convenente, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da ausência de recolhimento do IPTU e do ITBI, no edital da TP nº 25/2012-CPL, ausência do critério de aceitabilidade para os preços unitários, ausência da portaria designando os responsáveis pela fiscalização/acompanhamento e gestão dos contratos, ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não foi informada a matrícula da obra junto ao INSS, ausência da composição dos custos unitários, encargos sociais, bonificações e despesas indiretas, ausência da garantia de 5% do valor do contrato, não foi enviado o Relatório Diário de Obra - RDO, ausência dos recolhimentos do INSS, FGTS e encargos trabalhistas, pelos débitos indevidos na Conta Corrente específica nº 22.890-7 da Agência nº 1045-6;

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 38.455,88 (trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo como devedor o Francisco Flávio Lima Furtado;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários para as providências cabíveis;

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Duque Bacelar, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 334.462,53 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Flávio Lima Furtado;

VIII) dar quitação ao gestor Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (concedente), de acordo com o art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2244/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Davinópolis

Recorrente: Josélio Gonçalves Lima, CPF nº 345876243-49, residente na Rua Ceará, nº 863, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA, CEP: 65.000-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 378/2014

Procuradora constituída: Ismênia de Moura Brito (OAB/MA 6.724)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima ao Acórdão PL-TCE Nº 378/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de obscuridade e omissão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 378/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Davinópolis, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 942/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao embargos de declaração opostos pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima ao Acórdão PL-TCE nº 378/2014, que deliberou sobre recurso de reconsideração acerca das contas anuais do Presidente da Câmara de Davinópolis, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Josélio Gonçalves Lima em face do Acórdão PL-TCE Nº 378/2014, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
 - b) negar-lhe provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
 - c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 378/2014;
 - d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 378/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 378/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
 - f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 378/2014 para conhecimento e providências;
 - g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Davinópolis uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 378/2014 para conhecimento e providências;
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9034/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Icatu

Embargante: Maria Iracilda Freitas Albuquerque, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 175.702.713-00, residente e domiciliado na Travessa Professor Francisco Castro, nº 53, Centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.879)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque em face do Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1099/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Icatu, exercício financeiro de

2007, de responsabilidade da Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 755/2014/GPROC1, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria Iracilda Freitas Albuquerque por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de contradição aventada pela embargante, conforme demonstrado nos itens 2.5 a 2.8 do Relatório/Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter o Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1099/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013 para dar ciência;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013 para dar ciência;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 1099/2013 para dar ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 379/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Acórdão PL-TCE Nº 379/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 379/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 948/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 379/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce em face do Acórdão PL-TCE Nº 379/2014;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pela embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 379/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 379/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 379/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 379/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 380/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Acórdão PL-TCE Nº 380/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 380/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 949/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 380/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce em face do Acórdão PL-TCE Nº 380/2014;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pela embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 380/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 380/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 380/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 380/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria Geral do Município de Vitória do Mearim ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 380/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 381/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Acórdão PL-TCE Nº 381/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 381/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 950/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 381/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce em face do Acórdão PL-TCE Nº 381/2014;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pela embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 381/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 381/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 381/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 381/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2921/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb) de Vitória do Mearim

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliada na Av. Senador Hélio Gonçalves, s/nº, Centro, Vitória do Mearim-MA, CEP 65350-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 382/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce ao Acórdão PL-TCE Nº 382/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 382/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 951/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Vitória do Mearim, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 382/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce em face do Acórdão PL-TCE nº 382/2014;
 - b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada a omissão alegada pela embargante, conforme demonstrado no item 2 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
 - c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 382/2014;
 - d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 382/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
 - e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 382/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
 - f) enviar à Procuradoria Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 382/2014 para conhecimento e providências.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 7251/2014-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Consultante: Maria Teresa Trovão Murad - Prefeita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Consulta. Conhecimento. Prestação de esclarecimentos solicitados pelo consulente. Enviar, em complemento à resposta da consulta, cópia dos relatórios de informação da Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) e do parecer do Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 96/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Coroatá, Senhora Maria Teresa Trovão Murad, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

- I) conhecer da consulta formulada pela Prefeita do Município de Coroatá, Senhora Maria Teresa Trovão Murad, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE/MA;
- II) responder ao consulente que:
 - a) a administração municipal pode terceirizar serviços de limpezas e vigilância, desde que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando trata de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;
 - b) a contratação de serviços pela administração pública por meio de Cooperativa poderá ser realizada desde que não resulte em relação de pessoalidade e subordinação direta entre o cooperado e o tomador, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do dispositivo no art. 37, II, da Constituição Federal;
 - c) a administração pública, ao contratar serviços por meio de empresa ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio, deverá fazê-lo

mediante procedimento licitatório, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei nº 8666/1993.

d) no pagamento de despesas referentes à realização de atividades-meio, com limpeza e vigilância, necessárias ao funcionamento do ensino da educação básica podem ser utilizados recursos aos 40% destinados ao FUNDEB;

e) o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU/192) é um programa que tem como finalidade prestar o socorro à população em casos de emergência. O serviço funciona 24 horas por dia com equipes de profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e socorristas que atendem às urgências de natureza traumática, clínica, pediátrica, cirúrgica, gineco-obstétrica e de saúde mental da população. Os recursos podem ser utilizados para pagamento das despesas com as equipes do SAMU. Não verificamos, ao analisar a aplicação dos recursos para a SAMU, a possibilidade de utilização para despesas com limpeza e vigilância;

f) os recursos financeiros federais destinados à Assistência de Média e Alta Complexidade, devem ser utilizados para o pagamento de procedimentos ambulatoriais e TFD. Não há a possibilidade de utilizar tais recursos para as despesas com serviços de vigilância e limpeza, que não estejam diretamente ou indiretamente relacionados à assistência à saúde;

g) os recursos que não forem utilizados ao final do mês no pagamento da produção de serviços, programados de acordo com a Programação Pactuada e Integrada – PPI, poderão ser usados no custeio de ações relacionadas, direta ou indiretamente, à assistência à saúde. Não é cabível destinar esses recursos a setores das secretarias de saúde dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações. (Cartilha do TCU de Transferências de Recursos e a Lei de Responsabilidade Fiscal)

h) podem ser utilizados os recursos do Programa de Atenção Básica fixo (PAB FIXO) para o pagamento de despesas de serviços de limpeza e vigilância, desde que pertinentes às unidades de saúde, e desde que contempladas no Plano Municipal de Saúde e aprovadas pelo Conselho Municipal;

i) os recursos do PAB Variável referentes ao Programa de Saúde da Família – PSF devem ser utilizados para o pagamento das equipes componentes do Programa;

j) os recursos do bloco financiamento da Vigilância Sanitária são destinados ao financiamento de ações básicas de vigilância sanitária (fiscalização e controle sanitário em produtos, serviços e ambientes sujeitos à vigilância), e a atividades de educação em vigilância sanitária. Devem ser utilizados conforme a Programação Pactuada e Integrada e à orientação do respectivo Plano de Saúde e ao analisar a aplicação deste recurso não verificamos a possibilidade de utilização para despesas com limpeza e vigilância;

l) os recursos do Programa de Farmácia Popular, de acordo com o Manual Básico do Programa, podem ser usados na manutenção limpeza e vigilância das farmácias populares;

m) a fiscalização e o controle da aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos: pelo órgão de controle interno no âmbito da União (Controladoria Geral da União) e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições e pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

n) em relação ao SUS, a comprovação da aplicação dos recursos transferidos fundo aos estados e municípios far-se-á através de Relatório de Gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e enviado para o Ministério da Saúde e para o Tribunal de Contas do Estado;

o) mediante a Decisão-TCU nº 506/1997, o Tribunal firmou entendimento, no sentido de que os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam transferidos pela União mediante convênio quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo;

p) deve atentar para o fato de que, em se tratando de recursos federais, o Tribunal de Contas da União e o órgão repassador dos recursos devem ser igualmente consultados sobre o tema tratado nesta consulta.

III) enviar à Prefeitura Municipal de Coroatá, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação da COTEX nº 21/2014 e do parecer nº 1011/2014 do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5868/2012

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2012

Denunciante: Marcos Antônio Souza de Almeida – Diretor da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR)

Denunciado: Prefeitura Municipal de Cedral

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves

Procuradores constituídos: José Silva Sobral Neto (OAB/MA 7.445) e Érika Chrystiane Rodrigues Veras (OAB/MA 7.680)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia sobre supostos débitos relativos a despesas com energia elétrica da Prefeitura Municipal de Cedral, no exercício financeiro de 2012. Não conhecimento. Ciência ao denunciante. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pelo Senhor Marcos Antônio Souza de Almeida, Diretor da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR), por intermédio de seus procuradores epígrafados, sobre supostos débitos relativos a despesas com energia elétrica da Prefeitura Municipal de Cedral, na gestão do Senhor Jadson Passinho Gonçalves, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c os arts. 40 e 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica,

acolhendo o Parecer nº 427/2013-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da presente denúncia, vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar conhecimento desta decisão ao denunciante;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 12076/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias-MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): Conceição de Maria Alves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Conceição de Maria Alves, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1342/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Conceição de Maria Alves, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato 2728/2013, de 21 de maio de 2013, retificado pelo Ato nº 2819/201 de, 22 de julho de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 887/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 208/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Antonieta de Jesus Oliveira Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Antonieta de Jesus Oliveira Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1334/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Antonieta de Jesus Oliveira Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1633/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1048/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 12075/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias-MA

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho - Prefeito

Beneficiário(a): Regina Maria dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Regina Maria dos Santos, cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1343/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Regina Maria dos Santos, cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato 2866/2013, de 19 de agosto de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 886/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso 001 VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 5397/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mizael Silva Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mizael Silva Azevedo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1249/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mizael Silva Azevedo, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 209/2014, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1057/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11556/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antonio Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Antonio Gomes de Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1252/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Gomes de Sousa, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, outorgada pelo Ato nº 1414, de 30 de setembro de

2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 745/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6479/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Sebastiana Pimenta Dias

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sebastiana Pimenta Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1386/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sebastiana Pimenta Dias, no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 592, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 778/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 15378/2004-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira

Beneficiária: Maria de Jesus Lucena de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1383/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Lucena de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 044, de 11 de novembro de 2008, expedido pela Prefeitura Municipal de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 179/10 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 reiterar a determinação dada ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Pedreiras, para encaminhar, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, os seguintes documentos:

a) ato de concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria de Jesus Lucena de Oliveira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, e Título de proventos, ambos retificados no tocante à fundamentação legal que alicerça a concessão do benefício, onde deverá constar em suas redações, além dos termos do art. 40, inciso III, "b", § 4º, da Constituição Federal, sua combinação com o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98 e a legislação infraconstitucional que também legaliza o ato;

b) a publicação do ato de concessão e Título de Proventos com a devida correção.

2 alertar ao responsável que o descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 274, IX, do Regimento Interno desta Casa.

3 quando da notificação ao órgão de origem, encaminhar cópia do relatório e voto deste relator.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9309/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura de São Luís

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves

Beneficiário (a): Raimundo Januário Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís a Raimundo Januário Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1005/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade concedida pela Prefeitura de São Luís a Raimundo Januário Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão I, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, outorgada pelo Decreto nº 42.329/2012, expedido em 20 de março de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 326/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva..

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9171/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Beneficiário: Conceição de Maria Bomfim Machado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Bomfim Machado servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1004/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Conceição de Maria Bomfim Machado, no cargo de professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo decreto nº 2977 de 07 de novembro de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 313/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11143/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Sonia Maria da Costa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Sonia Maria da Costa Carvalho servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1007/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Sonia Maria da Costa Carvalho, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1323 de 30 de outubro de 2012,

expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 316/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8957/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Josenilde Cadete Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Josenilde Cadete Pinto servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1008/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Josenilde Cadete Pinto, no cargo de auxiliar de serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1044 de 03 de julho de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 669/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11087/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Auridea de Jesus de Sousa Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Auridea de Jesus de Sousa Silva servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1006/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Auridea de Jesus de Sousa Silva, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1189 de 30 de outubro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6221/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9774/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário(a): Lavina Pereira Melo
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão previdenciária concedida a Lavina Pereira Melo, companheira de José Santana de Araújo Garcia, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1336/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Lavina Pereira Melo, companheira de José Santana de Araújo Garcia, no cargo de investigador de polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato de, 14 de julho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1005/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 12678/2013-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Valdecy Ramos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Valdecy Ramos de Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1358/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Valdecy Ramos de Oliveira, matrícula nº 0000340406, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1517/2013, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 440/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Nereu Alves Borges

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Nereu Alves Borges, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1340/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Nereu Alves Borges, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1841/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José

de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 160/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Ana Clara Barros Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Ana Clara Barros Oliveira, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1341/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Ana Clara Barros Oliveira, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1628/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1047/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 314/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Domingos Ferreira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Domingos Ferreira Ribeiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1333/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Domingos Ferreira Ribeiro, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1653/2013 de, 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1050/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Processo nº 432/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Eneide Gonçalves Caldas
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Aposentadoria Voluntária concedida a Eneide Gonçalves Caldas, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1244/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Eneide Gonçalves Caldas, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1661/2013 de, 13 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 766/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10130/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa

Beneficiário(a): Marlene Aguiar Pedrosa

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria, concedida a Marlene Aguiar Pedrosa, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1318/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria, concedida a Marlene Aguiar Pedrosa, cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, outorgada pelo Ato 072/2013, de 01 de setembro de 2013, retificado pelo Ato nº 096/2013, de 23 de dezembro 2013, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 699/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11023/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior - Presidente

Beneficiário(a): Raimundo Costa Mendonça

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Costa Mendonça, no cargo de auxiliar judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1273/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Costa Mendonça, no cargo de auxiliar judiciário, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1412/2013, de 26 de setembro de 2013, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 773/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9951 /2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Maria José Martins Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria José Martins Pereira, viúva de Maurício Alves Pereira, no cargo de assistente técnico, lotado no departamento de estrada de rodagem -DER. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1234/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria José Martins Pereira, viúva de Maurício Alves Pereira, no cargo de assistente técnico, lotado no departamento de estrada de rodagem -DER, outorgada pelo Ato de, 09 de julho de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 737/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11427 /2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiária: Vinólia Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Vinólia Ferreira Silva, companheira de Ruy Barbosa Moreira Junior, no cargo de técnico em planejamento, lotado na fundação da criança e do adolescente do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1351/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Vinólia Ferreira Silva, companheira de Ruy Barbosa Moreira Junior, no cargo de técnico em planejamento, lotado na fundação da criança e do adolescente do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de, 27 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência Social, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 706/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 904/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado e Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria José Brito

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria concedida a Maria José Brito, no cargo de agente de administração, lotada na agência estadual de defesa agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1271/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária, concedida a Maria José Brito, no cargo de agente de administração, lotada na agência estadual de defesa agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 23 de setembro de 2010, retificada pelo Ato, de 05 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 843/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros, José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 11205/2012-TCE

NATUREZA: Convênio

CONCEDENTE: Secretaria de Estado da Infraestrutura

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Codó

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

RESPONSÁVEL: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

RELATOR: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, **CITA** o Senhor **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, ex-prefeito do município de Codó no exercício financeiro de 2008, haja vista o não recebimento do Ofício de Citação nº 520/2014-GAOG pelo ex-gestor, bem como a dificuldade em localizá-lo para os atos e termos do Processo nº 11205/2012-TCE, que trata da celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na qual figura como responsável, para apresentar cópia de toda a documentação relativa à execução do **Convênio nº 023/2008-SINFRA**, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da IN nº 018/2008-TCE/MA. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para apresentar a referida documentação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 01/12/2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO Nº: 11206/2012-TCE

NATUREZA: Convênio

CONCEDENTE: Secretaria de Estado da Infraestrutura

CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Codó

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

RESPONSÁVEL: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

RELATOR: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, **CITA** o Senhor **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, ex-prefeito do município de Codó no exercício financeiro de 2008, haja vista o não recebimento do Ofício de Citação nº 512/2014-GAOG pelo ex-gestor, bem como a dificuldade em localizá-lo para os atos e termos do Processo nº 11206/2012-TCE, que trata da celebração de convênio com a Secretaria de Estado da Infraestrutura, na qual figura como responsável, para apresentar cópia de toda a documentação relativa à execução do **Convênio nº 024/2008-SINFRA**, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, nos termos da IN nº 018/2008-TCE/MA. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para apresentar a referida documentação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 01/12/2014.

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator

Processo: 13166/2014

Natureza: Solicitação

Exercício: 2010

Entidade: FES – Hospital Nina Rodrigues

Gestor: José Antonio Fecury Ferreira

Procurador: Leverriher Alencar de Oliveira Junior

DESPACHO Nº 607/2014- JWLO

O Senhor José Antonio Fecury Ferreira, ordenador de despesas do FES – Hospital Nina Rodrigues, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 4416/2011, no qual figura como parte.

De ordem do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de novembro de 2014.

Wellington Salmito de Araújo

Assessor Especial de Conselheiro